

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBAGABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZPraça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PBTelefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0812596-28.2019.8.15.0000Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz. Agravante: Maria Clarice Ribeiro BorbaAdvogado: Nicole Gomes de Araújo (OAB/PB nº 26.635).Agravado: Ministério Público Estadual

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. OBSERVÂNCIA. FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no sentido de que a indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo.2. In casu, há fortes indícios de responsabilidade da agravante na conduta delineada nos autos da ação civil de improbidade administrativa, culminando na prática de improbidade ocasionadores de dano ao Erário.3. Não há que se falar em excesso de penhora, porquanto a decisão recorrida foi bem posta ao limitar a constrição ao limite do dano alegado (ID 5000920), R\$ 67.464,98 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este que a presente ACP visa ressarcir aos cofres públicos.4. Assim, verifico que o magistrado de base agiu corretamente em conceder a medida de urgência em favor do agravado, decretando a indisponibilidade de bens da recorrente até o limite do dano alegado nos autos da ação civil de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Clarice Ribeiro Borba contra a decisão da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de 2ª Vara Mista da Comarca de Pedras de Fogo, constante no ID 5000920, que, nos autos da ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual, deferiu pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens da agravada até o limite do dano alegado, para garantir o ressarcimento do dano em caso de procedência do pedido.

Em razões recursais, defende a agravante que houve em desacerto o juízo *a quo*, porquanto os requisitos para concessão do pedido de indisponibilidade dos bens da ré



não foram devidamente comprovados. Ressalta, ainda, que não houve apreciação das teses apresentadas pela defesa. Por fim, pugnou pela suspensão da decisão interlocutória e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento.

Decisão mantendo a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo (ID 5020533). Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 5578656) Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (ID 5961660).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se ao acertamento da decisão que deferiu o pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens da agravante, até o montante de R\$ 67.464,98 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com a finalidade de assegurar o ressarcimento integral do dano causado ao município, como medida necessária a assegurar o resultado útil do processo. Sobre a decretação da indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assim dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 7° - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Ao realizar uma interpretação do supracitado dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no sentido de que "a indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo".

In casu, o Douto Magistrado singular bem pontuou acerca da necessidade da medida (ID 5000920), inclusive ressalvando a possibilidade de contraordem dos bloqueios, caso reste comprovado o pagamento dos valores pelo promovida. Senão vejamos:

(...)No caso dos autos, conforme dito pelo Egrégio TCE/PB, por meio do Acórdão APL-TC n.º 654/14, constante do Processo TC n.º 03.239/12, a requerida não comprovou que efetivamente repassou a quantia de R\$ 67.464.98 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) ao INSS,com recursos do Município de Pedras de Fogo/PB no exercício financeiro de 2011 sem comprovação dos seus destinatários, demonstrando, assim, forte indício de prejuízo ao erário decorrente de tais condutas.Também, dos autos, vejo que há Certidão de Não Quitação de Débito, fornecida pelo TCE/PB (ID. 8842674), dando conta que não houve pagamento voluntário do débito imputado e, ainda, em consulta ao Processo TC n.º 03.239/12, percebi que não houve pagamento registrado pelo TCE/PB superveniente à Certidão referida.Assim, entendo pelo deferimento do pedido de tutela de evidência do MP/PB, para determinar o bloqueio de bens da requerida no valor limite de R\$ 67.464.98 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).Importa salientar, ainda, que, caso reste comprovado pela requerida, nestes autos, a efetiva transferência do valor de R\$ 67.464.98 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) ao INSS, será emitida contraordem dos bloqueios ora determinados. (grifei).

Nesse diapasão, a concessão da liminar mostra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, acórdão sujeito ao regime dos recursos repetitivos. Senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".4. Notese que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ (REsp. 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Grifos nossos.

Dessa forma, ao menos num juízo inicial da demanda, vejo que há fortes indícios de responsabilidade da agravante na conduta delineada nos autos da ação civil de



improbidade administrativa, culminando na prática de improbidade ocasionadores de dano ao Erário.

Registro, ainda, que os atos supostamentes ímprobos praticados pela exgestora/recorrente seriam causadores de danos unicamente ao Município de Pedras de Fogos, de modo que a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual.

A propósito:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA VIA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. AUTORIDADE MUNICIPAL. TUTELA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE CARGO MUNICIPAL LEGITIMAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.I. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor à lide.II. Sustenta o recorrente que o ex-Prefeito de São Benedito do Sul/PE, Cláudio José Gomes de Amorim, praticou delito de sonegação tributária, consistente na redução dos valores recolhidos à Previdência Social, mediante compensações indevidas, no período compreendido entre setembro de 2009 e janeiro de 2011. Afirma que o parcelamento fiscal não tem o condão de elidir, por si só, a responsabilidade do réu quanto às condutas ímprobas relatadas. Defende a sua legitimidade ativa e requer a condenação do réu nas penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8429/92, nos termos do art. 10, caput e X e do art. 11, caput e II, da citada lei.III. A Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O reconhecimento da prática do ato de improbidade tem como uma de suas consequências o ressarcimento ao erário, sendo perfeitamente possível a cumulação de pedidos.IV. O fato em análise, consiste na questão de quem teria a legitimidade ativa para propor a presente ação, o Ministério Público Federal - MPF ou o Ministério Público Estadual - MPE.V. Não se está aqui debatendo o tema da atribuição do MPF ou dos Ministérios Públicos Estaduais para demandas envolvendo repasse de verbas federais desviadas pelo Município. Aqui, não há qualquer repasse de verbas federais, não há qualquer desvio de verba, mas inadimplemento tributário do Município por omissão do prefeito em contrariedade às regras de direito financeiro e tributário.VI. Sabendo-se que a dívida perante o fisco vem sendo adimplida com a retenção de verbas do próprio Município, falta interesse à União e, conseguentemente, legitimidade ao MPF para requerer a condenação do réu a penalidade de ressarcimento da quantia devida, nos termos da Lei nº 8.429/93.VII. Quanto ao outro ponto levantado, violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8.429/92, não teria também legitimidade o MPF para questionar tal situação, uma vez que o réu exerceu cargo eletivo de Chefe do Executivo Municipal. Portanto, ao omitir o dever de ofício, fê-lo na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Ministério Público Estadual para tutelar os princípios da moralidade administrativa e da legalidade em tais atos da autoridade municipal. VIII. Apelação improvida. (TRF5 -Processo: 00000705820144058307, AC573472/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 14/06/2016, Publicação: DJE 21/06/2016 - Página 125)

Ademais, indiscutível que deve preponderar, no presente caso, o princípio da supremacia do interesse público, no que se refere ao interesse de investigar e punir atos de improbidade, sobre qualquer interesse individual do agravante.

Por fim, não há que se falar em excesso de penhora, porquanto a decisão recorrida foi bem posta ao limitar a constrição ao limite do dano alegado (ID 5000920), R\$ 67.464,98 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este que a presente ACP visa ressarcir aos cofres públicos.

Assim, verifico que o magistrado de base agiu corretamente em conceder a medida de urgência em favor do agravado, decretando a indisponibilidade de bens da agravante até o limite do dano alegado nos autos da ação civil de improbidade administrativa.



DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto. Participaram do julgamento Exmo. Des. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de julho de 2020.

JUIZ CONVOCADO Eduardo José de Carvalho Soares RELATOR

